



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
7ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1032836-87.2023.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Proteção de dados pessoais (LGPD)**
 Requerente: **H. Costa Cobranças Ltda**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOÃO GABRIEL CEMIN MARQUES**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por **H. COSTA COBRANÇAS LTDA.** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., VIVO S.A. e TIM CELULAR S.A.** Alegou a parte Autora que terceiros estavam utilizando indevidamente sua marca registrada junto ao INPI e sua denominação social para criar sites fraudulentos hospedados na plataforma do Google, direcionando consumidores para números telefônicos diversos dos canais oficiais da empresa. Sustentou que estelionatários criaram sites simulando o verdadeiro endereço eletrônico da Autora, utilizando-se da marca "H COSTA COBRANÇAS" (processo INPI nº 926108530, registrada em 16/05/2023) para aplicar golpes através dos links: (i) <https://sites.google.com/view/centralhcostaadvirtual>; (ii) <https://sites.google.com/view/advocacia-h-costa>, que direcionavam para os números de WhatsApp (14) 99786-4516 e (11) 98119-9382. Relatou que lavrou boletins de ocorrência pelos crimes de estelionato (fls. 40/43). Requereu em tutela de urgência que a ré Google promovesse a desindexação e bloqueio dos sites fraudulentos, as rés Vivo e Tim bloqueassem as linhas telefônicas utilizadas pelos falsários, a ré Facebook bloqueasse as contas de WhatsApp vinculadas a tais números e todas as rés fornecessem dados cadastrais dos responsáveis pelos atos ilícitos, e ao final a total procedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 30/75, 85/87 e 98/99).

Decisão de fls. 100/101 deferiu parcialmente a liminar determinando que as requeridas promovessem a remoção das URLs apontadas, a desindexação do buscador, o bloqueio dos serviços de telefonia e mensagens dos terminais indicados, bem como fornecessem os dados cadastrais dos responsáveis no prazo da resposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
7ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Comprovado o cumprimento da tutela de urgência pelas rés Vivo (fls. 121/124), Google (fls. 309) e Tim (fls. 383/384).

A corré Facebook opôs embargos de declaração (fls. 226/232), que foram rejeitados por decisão de fls. 484.

A Requerida **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** apresentou defesa na forma de contestação (fls. 395/408). Preliminarmente sustentou ilegitimidade passiva e perda superveniente do objeto em razão da conta encontrar-se inativa. No mérito, defendeu a necessidade de ordem judicial para quebra de sigilo de dados, a inviabilidade do bloqueio de contas no aplicativo WhatsApp e o descabimento da imposição de multa, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

A Requerida **Vivo S.A.** apresentou defesa na forma de contestação (fls. 409/421), informando o cumprimento integral da decisão liminar com fornecimento dos dados cadastrais e endereços das ERBs utilizadas no tráfego da linha (14) 99786-4516, bem como o bloqueio do terminal conforme determinado. Sustentou que não deve ser condenada aos ônus sucumbenciais ante a ausência de resistência ao pedido. Juntou documentos (fls. 422/442).

A Requerida **Tim Celular S.A.** apresentou defesa na forma de contestação (fls. 444/462), alegando que forneceu todos os dados cadastrais disponíveis da linha (11) 98119-9382 e cumpriu a determinação de bloqueio. No mérito, sustentou a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios ante a ausência de resistência e a boa-fé no cumprimento das ordens judiciais.

A Requerida **Google Brasil Internet Ltda.** apresentou defesa na forma de contestação (fls. 463/466), informando previamente o cumprimento da ordem liminar com a remoção das páginas fraudulentas (fls. 309) e fornecimento dos dados disponíveis dos usuários responsáveis. No mérito, defendeu a impossibilidade de condenação nos ônus sucumbenciais, sustentando que não deu causa à propositura da ação e não resistiu aos pedidos autorais, cumprindo integralmente as determinações judiciais. Ao final, pugnou pela improcedência da condenação sucumbencial. Juntou documentos (fls. 467/483).

Réplica às fls. 492/505.

Instandas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 506), as partes manifestaram-se e, diante da ausência de proposta de acordo, pugnaram pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
7ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juízo antecipado do feito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, eis que o conjunto probatório colhido nos autos se mostra suficiente para a perfeita aferição da controvérsia, sendo desnecessária a dilação probatória.

Consigno que o juiz é o destinatário final das provas (art. 370, CPC), sendo seu dever julgar de forma antecipada a lide quando presentes os requisitos autorizadores, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, norteador da atividade jurisdicional (art. 4º do CPC).

Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Facebook, tendo em vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva da demanda (arts. 17 e 18 do CPC). No mais, FACEBOOK e o WHATSAPP pertencem ao mesmo grupo econômico META PLATFORMS INC. e, por tal razão o Colendo STJ consolidou entendimento a respeito da plena legitimidade do FACEBOOK em demandas promovidas contra o aplicativo WHATSAPP, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. FACEBOOK BRASIL. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A WHATSAPP APP INC. NO BRASIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES IMPOSTAS A TERCEIROS NO PROCESSO PENAL. LEGALIDADE. TERMO INICIAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA. JUÍZO CRIMINAL. BLOQUEIO BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

2. A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

7ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, Bauru - SP - CEP 17060-250

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal.

(...)

(RMS n. 61.717/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Por outro lado, assinalo que a preliminar de ausência de interesse processual quanto à identificação do usuário, suscitada pela segunda requerida, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., em sua resposta, também assim a alegação de perda do objeto da ação em razão da conta encontrar-se inativa, constando como "indisponível", na verdade se entrelaçam com o merecimento da causa, de modo que, para sua análise torna-se imprescindível ingressar em seara atinente à matéria de fundo. Sendo assim, aludidas questões prévias passam a ser apreciadas em conjunto com o mérito, consoante, aliás, preconiza a jurisprudência: "Quando há preliminar afeta ao mérito, juntamente com este deve ser ela apreciada" (TJMS - Ap. Cív. Nº 36.084-9 - Fátima do Sul - Rel. Milton Malulei - J. 06.09.1994).

Cinge-se a controvérsia dos autos na utilização indevida da marca registrada e denominação social da empresa autora por terceiros em sites fraudulentos hospedados nas plataformas das requeridas, bem como no uso de linhas telefônicas e contas de WhatsApp para aplicação de golpes em detrimento de consumidores.

A demanda encontra respaldo jurídico sólido e inequívoco.

A proteção conferida pelo registro de marca, disciplinada pela Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), confere ao titular o direito de uso exclusivo em todo o território nacional, vedando a terceiros a utilização não autorizada da marca registrada. O artigo 129 da referida lei estabelece que "a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional".

No caso dos autos, restou amplamente demonstrado que a empresa autora detém o registro da marca "H COSTA COBRANÇAS" junto ao Instituto Nacional da Propriedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
7ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Industrial (INPI) sob o processo nº 926108530, com concessão em 16/05/2023 (fls. 38/40), conferindo-lhe proteção legal para os serviços de cobrança financeira da classe 36.

A utilização fraudulenta da marca registrada por terceiros configura clara violação dos direitos de propriedade industrial da autora, caracterizando não apenas concorrência desleal, mas também crime contra a propriedade industrial tipificado no artigo 189 da Lei nº 9.279/96, que pune com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa quem comete crime de marca.

Ademais, a conduta dos falsários, ao criar sites fraudulentos que simulam o endereço eletrônico oficial da empresa autora, utilizando-se indevidamente de sua marca e denominação social para induzir consumidores em erro e aplicar golpes financeiros, configura também o crime de estelionato tipificado no artigo 171 do Código Penal, conforme registrado nos boletins de ocorrência de fls. 41/42 e 43/44.

A responsabilidade das requeridas decorre da prestação de serviços que viabilizaram a prática dos atos ilícitos. Embora não sejam as autoras diretas das condutas fraudulentas, as empresas requeridas forneceram os meios técnicos que permitiram a concretização dos crimes: hospedagem de sites fraudulentos, fornecimento de linhas telefônicas e disponibilização de aplicativo de mensagens.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece em seu artigo 19 que *"com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente"*.

No presente caso, uma vez determinada judicialmente a remoção dos conteúdos fraudulentos e o bloqueio dos serviços utilizados para a prática delitiva, as requeridas tinham a obrigação legal de cumprir integralmente as determinações, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

Analisando-se especificamente a conduta de cada requerida:

Quanto à Google Brasil Internet Ltda., restou demonstrado que a empresa hospedava em sua plataforma "Google Sites" as páginas fraudulentas que utilizavam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

7ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, Nº 540, Bauru - SP - CEP 17060-250

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indevidamente a marca da autora, permitindo que tais conteúdos fossem indexados em seu mecanismo de busca e aparecessem nos primeiros resultados quando pesquisados termos relacionados à empresa autora. A conduta omissiva da Google em verificar a licitude do conteúdo hospedado e a demora em remover as páginas fraudulentas após tomar ciência de sua existência caracteriza negligência na prestação de seus serviços.

Quanto à Vivo S.A. e Tim Celular S.A., as operadoras forneceram linhas telefônicas que foram utilizadas pelos criminosos para aplicação de golpes, direcionando consumidores através dos sites fraudulentos para contatos telefônicos diversos dos canais oficiais da empresa autora. Embora as operadoras não tivessem conhecimento inicial da utilização ilícita das linhas, uma vez científicas através da ordem judicial, tinham o dever de proceder ao bloqueio imediato dos terminais e fornecer todos os dados cadastrais disponíveis.

Quanto à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., a empresa opera o aplicativo WhatsApp, que foi utilizado pelos falsários para estabelecer comunicação direta com as vítimas e consumir os golpes financeiros. A tentativa de escusa através da alegação de impossibilidade técnica de bloqueio não prospera, uma vez que a empresa possui controle sobre as contas criadas em sua plataforma e tem o dever legal de colaborar com a justiça na identificação e bloqueio de usuários que utilizam seus serviços para práticas criminosas.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet por atos de terceiros depende da verificação específica da ação ou omissão que lhes possa ser imputada em relação ao fato lesivo.

Outrossim, também foi reconhecida a repercussão geral acerca da discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da internet), que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros (Tema n. 987/STF).

No presente caso, todas as requeridas foram devidamente notificadas através de ordem judicial específica para adotar as providências necessárias ao bloqueio dos serviços e fornecimento de dados cadastrais. O cumprimento posterior das determinações não afasta a responsabilidade pelas omissões anteriores que permitiram a continuidade dos atos ilícitos.

Merece destaque ainda que a proteção dos direitos marcários não se restringe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
7ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apenas ao aspecto patrimonial, mas abrange também a tutela da confiança dos consumidores e a preservação da lisura nas relações comerciais. A utilização fraudulenta de marca registrada para aplicação de golpes financeiros causa prejuízos não apenas ao titular da marca, mas a toda coletividade de consumidores que podem ser induzidos em erro.

O artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal assegura aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, incluindo-se nesta proteção os direitos marcários devidamente registrados.

No presente caso, a utilização da marca "H COSTA COBRANÇAS" por terceiros em sites fraudulentos caracteriza violação frontal aos direitos da autora, gerando evidente confusão e associação indevida com seus serviços, o que justifica plenamente a concessão da tutela jurisdicional pleiteada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) Confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 100/101, tornando definitiva a determinação para que a ré **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** mantenha removidas as URLs fraudulentas apontadas na inicial e proceda à desindexação permanente de seu buscador de qualquer conteúdo que utilize indevidamente a marca "H COSTA COBRANÇAS" sem autorização da titular;

b) Confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 100/101, tornando definitiva a determinação para que as rés **VIVO S.A.** e **TIM CELULAR S.A.** mantenham bloqueados os terminais telefônicos (14) 99786-4516 e (11) 98119-9382, respectivamente, impedindo sua reutilização pelos mesmos responsáveis identificados;

c) Confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 100/101, tornando definitiva a determinação para que a ré **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** mantenha bloqueadas as contas de WhatsApp vinculadas aos números telefônicos supracitados;

d) Determinar que todas as requeridas mantenham em seus arquivos os dados cadastrais fornecidos nos autos para eventual necessidade de investigação criminal;

e) Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, de forma equitativa, porque o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
7ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, Nº 540, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da causa é muito baixo e inestimável o proveito econômico, em R\$ R\$ 5.000,00 nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Já correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/2024.

Os juros moratórios devem, a partir de 28/8/2024, corresponder à taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, do Código Civil. Antes da data mencionada, os juros serão computados na ordem de 1% ao mês.

A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (artigo 406, parágrafo 2º, do Código Civil). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, parágrafo 3º, do Código Civil).

Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa no sistema.

Sentença registrada digitalmente.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Bauru, data da assinatura digital.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**